

1870 pode adquirir por direito ebraicho esta  
 nha nacionalidade sem que pelo di-  
 reito patrio se tenha perdido a na-  
 cionalidade. Não é; porém, este,  
 como o disse, a questão pendente, e  
 por isso me desbento de desenvolver  
 a these que formulei.

Com estas breves considerações tenho  
 respondido ao primeiro quesito.

Respondido como fica o primei-  
 ro quesito é claro que o destino a dar  
 ás rogarorias das autoridades  
 hispanholas, materia do segundo  
 quesito, é o não cumprimento, como  
 até agora se tem correctamente prati-  
 cado procurando o governo de Portu-  
 gal commença por uma diplomati-  
 ca o Governo de Hespanha da mo-  
 dalia imprudencia de suas recla-  
 mações, e por tanto do direito que as-  
 siste á soberania portugueza na  
 instancia da extradição do indiu-  
 duos que por ser portuguez e ter delin-  
 quido em Portugal e contra portu-  
 gues só os tribunaes de Portugal tem  
 competencia e jurisdicção para co-  
 nhecer da sua responsabilidade.

Embora não parece approvado  
 na Conferencia a cuja apreciação  
 submetti a respectiva questão.

Quis G.<sup>o</sup> Visconde de S. Pedro

Edgardo Marinho

19 de Novembro

Sobre um projecto de regula-  
 mento apresentado ao gou-



no felto egressos do exilinho com-  
vendo de S. edgordinho de Goa, José  
Maria Brandão, José de S. Nicolau,  
e Joaquim dos Reis Rebelo.

J. Senhor. Os egressos do exilinho com-  
vendo de S. edgordinho de Goa, José Maria Bran-  
dão, José de S. Nicolau e Joaquim das  
Reis Rebelo apresentaram  
ao governo de S. Magestade em 27 de  
março de 1855 um projecto de contra-  
to em que os proponentes se offerci-  
am a ceder ao Estado com as condi-  
ções indicadas nos onze artigos do mes-  
mo projecto e dominio, posse e admi-  
nistração dos bens que subordina a pro-  
posta, pertenciam a sua ordem  
na missão de Bengala na Índia  
Inglesa e de que então os nomeados  
egressos conjuntamente com dois  
missionarios, que ainda se achavam  
em Bengala, se consideravam le-  
gítimos proprietarios. Entre estas  
condições, quasi todas contrarias  
as mais claras indicações de ratos  
e do direito, abstrahia-se a 5.<sup>a</sup>, em que  
se fez uma prestação de 257000 \$.  
monedaes que será satisfeita pelo esta-  
do em moeda forte e livre de todos im-  
postos a qualquer dos referidos mis-  
sionarios, que tenha residido em Por-  
tugal, nas ilhas adjacentes ou em  
qualquer ponto do Ultramar, a 5.<sup>a</sup> que  
conferir o direito a mesma prestação a  
outros egressos de mesma ordem que



foram servir na missão de Bengala depois de ali completarem de anno de serviço, e a 4.<sup>a</sup> que logo da data da proposta concede aos preponentes a vantagem de receberem em moeda forte a prestação que como egessos, recibiam em moeda fraca de Goa.

Consultado o conselho ultramarino sobre a materia desta proposta determinou o parecer deste tribunal o governo de Terra Magestade a apresentar em cortas o projecto que se converteu na lei de 24 de julho de 1855 em que se authorizou o governo a pagar em moeda forte de Portugal aos preponentes singularmente nomeados desde 27 de março do mesmo anno (data da proposta) as prestações que abisentão por recibos em moeda fraca de Goa, a conceder em conformidade da Commissão 5.<sup>a</sup> de referida proposta aos egessos da mesma ordem que tiverem servido na Missão de Bengala, logo que reclamado seja o objecto do contracto, a pensão annual de 300,000 \$ livre de decima ou de outro qual quer imposto, e a conferir a mesma pensão a quaesquer egessos da mencionada ordem, que forem para a dita missão, quando d'ella regressarem depois de 10 annos de effectivo serviço.

Executada de prompto a disposição da lei, que preparava a melhoría da prestação pelo cambio de moeda, foi em 20 de maio de 1857 expedido uma portaria concedendo



um diário de procuração bastante  
assignado pelo Ministro e Secretário  
de Estado dos Negocios da Marinha  
e Ultramar ao vigario da Igreja  
de Boythocanda para autorgar  
na escriptura de transferencia  
e cessão dos bens da referida missão.

Em 27 de janeiro de 1858 em  
nome do Secretario Geral do Governo do  
India na ausencia do Governador  
por uma carta do Conde de Albuquerque  
em Calcutta, que puzo a tal sobre o  
sumpso e um officio em que o mesmo  
secretario, apreciando a questao, expoe  
varias considerações que nullo debem  
minimamente a negar aos proponentes  
a facultade de ceder os bens de que se  
trata. Assim esteve suspenso  
o negocio até que em 1860, constando  
ao Sr. Bispo Primaz do Oriente o que  
os proponentes pediam para se apoderarem  
dos bens da missão, se moveu este digno  
Prelado na sua vida pastoral a Cal-  
cutta, a empregar todos os meios pa-  
ra frustrar o intento dos usurpa-  
dores, o que conseguiu obtendo dos dois  
missionarios que alli existiam  
um instrumento de cessão em do-  
minio, posse e administração  
dos bens pertencentes a missão  
de que se trata.

Este mesmo este instrumento  
de cessão, que na forma é uma sim-  
ples de clareza sem interferencia  
de official publico, assignado pelo



declaração e por duas lésenas unidas  
 que por decreto de 10 de Dezembro de 1857,  
 em conformidade do parecer do Con-  
 sultado Legatione do Procurador Ge-  
 ral da Coroa, junto do Ministério da  
 Marinha, se cessa solemnemen-  
 te a referida cessação.

De cetera a cessação apresentara  
 os proponentes os seus requerimen-  
 tos pedindo que na conformidade  
 do art. 1.º da citada lei de 24 de julho  
 de 1857 se lhes concedesse, como ali  
 se auctorissem, a pensão de 3000\$000.

Aqui está o ponto da questão que  
 me cumpre examinar, concluin-  
 do por um lado sobre elle o meu pa-  
 recer.

As missões são estabelecimentos  
 ecclesiasticos fundados em paizes infi-  
 eis para converter os povos a fé do Chris-  
 tianismo. Nossos de mira se ha-  
 se, da que Jesus Christo plantou no  
 coração dos Apóstolos para ir em misi-  
 nar e baptisar todas as gentes, as mis-  
 sões contemporaneas da religião que  
 professamos, foram o instrumento  
 do que principiou a converter no  
 século 5.º os barbaros do norte, que  
 no século 6.º empregou S. Gregorio pa-  
 ra converter os Sassões, que no se-  
 culo 8.º plantou o evangelho na  
 Alemanha, que no século 9.º le-  
 van a fé a Rússia e a Sarmacia,  
 que no século 10.º conquistou a Polo-  
 nia a Suécia e a Noruega, e que



no século 11.ª vibrou a palavra Chris-  
tã nas vastas regiões da América  
e da Índia.

Milícia dedicada dum centro  
eclesiástico muitas vezes as  
señaladas conquistas tem feito as  
missões para a igreja universal,  
por um sempre na posição de mili-  
cia subordinada ás autoridades  
que

o regiam.

Horrio o século 11.º quando o pro-  
vincial da ordem de S. Domingos  
em Portugal o Padre Frei Domingos  
de Castro (cujas nobreza colhida de  
um manifesto que encontrei na  
bibliotheca de Lisboa intitulado  
Apontamentos para a historia das  
missões na Índia) observando  
que os frades de S. Domingos se uti-  
zavam de Cruzes, por não poderem  
sustentar as injurias do Clero  
concedeu o proposito de enviar  
à Índia dous frades de sua ordem,  
que ali fossem como que o mudo  
das facanhas evangelicas que ha  
muito prometida naquelle  
região de infieis. Comminu-  
cando o provincial o seu proposito  
a el Rey. El Rey logo por el Rey  
foi accedido e aplaudido o commet-  
timento, que se realizou em 18 de  
março de 1542, dia em que os Religio-  
sos se embarcaram em um es-  
quadra de quatro naus que os  
conduziu a Goa, onde chegaram



em 3 de setembro do mesmo anno. In-  
 stallaram as eremitas propoendo se  
 primeiro a fundar o seu convento sobre  
 as ruinas do templo do Apostolo S. Thomé  
 e ainda a final a edificalo sobre o monte  
 que depois tomou o nome de monte  
 Santo. De prompto começaram  
 as suas diligencias que eram o seu es-  
 pecial mandado, de se espalharem e  
 acudir em onde maior careza de con-  
 umentimentos houvesse.

Os principios foram as despesas  
 da missão satisfeitas pela fazenda real,  
 como foram crescendo e se dilataba-  
 u a je' por a que ellas regiões foram  
 dadas as liberalidades dos officios que  
 a missão de que ora nos occupamos  
 grangeou meios de por si só sub-  
 sistir sem carencia de estranho  
 auxilio.

Nos documentos que tenho pre-  
 sentado ha duas relações dos bens possui-  
 dos pela missão de Benguela, uma  
 remettida pelo Rev.<sup>do</sup> Cardeal de Goa,  
 outra fornecida pelos requerentes,  
 indicando esta algum do nome e do  
 valor, o titulo e a procedencia de a-  
 quizicao e acrescentando uma ou-  
 tra relação dos bens pertencidos a  
 missão que se acham usurpados  
 pelas fidejussões da propagação.  
 Nestes documentos, consta que os re-  
 feridos bens foram, parte doados por  
 particulares aos Padres de S. Agostin-  
 ho, parte obtidos pelo trabalho e



meios próprios dos mesmos grades,  
partes legadas singularmente a um  
determinado Religioso da mesma  
ordem, porém que todas estas aequi-  
sições se realizaram antes da ere-  
cção dos conventos, decretada  
no período inaugural do systema  
politico em que hoje vivemos.

Item a locução usada no  
título da doação - padres de S. Jorge -  
não conferia título de aequisição  
individual, nem os Religiosos, que  
o eram de profissão os missionarios  
de Bengala, podiam adquirir para  
si, senão para o convento a que  
pertenciam ou para a missão, que  
exercitavam.

Pelos conventos pois ou pela  
missão foram todos bens soberanamente  
adquiridos. Pelos grades,  
nunca, que para tanto lhes fal-  
ta a capacidade juridica.

Artigo da fundação egipci-  
ana na India Portuguesa e a dou-  
pula expressa em recibos e taes  
em todas as doações de herencias,  
bens applicados, a subsistencia da  
missão por erer, d'acordo com o pa-  
recer do Secretario do Governo da In-  
dia, homem de grande lica e gene-  
ralario de grande zelo, que aquelles  
bens foram intencionalmente  
applicados a missão a que, como  
taes, devem para todos os effeitos, ser  
considerados. Se os bens pertencem



ciam a' ordem de S. Sebastião, e obedi-  
 los os commandos, e vieram para  
 o Estado; se pertenciam a' missões,  
 por que a' missões subsiste, a' missões  
 pertencem.

São os requerentes com esse  
 ram que os bens auct' ara pertencem  
 ser, como elles dizem, a' ordem de  
 S. Sebastião na missão de Bengala  
 passaram a pertencer indistincta-  
 mente ás duas pessoas, como elle  
 se julgam herdeiros, do convento  
 da ordem em que professaram,  
 e que excede a minha compre-  
 hensão.

Com a propria confissão de que  
 os bens pertenciam a' ordem de  
 S. Sebastião importa  
 a negação do direito que se preten-  
 dem a' pagar.

Os direitos que d'ambos estavam  
 sujeitos ás jurisdicções parallelas,  
 do prelado regular e do ordinario,  
 do auctoridade, e obediencia, as congrega-  
 ções regulares, e auctoridade  
 mude a' auctoridade do ordinario,  
 a quem nos termos do art. 29 da  
 Lei de 12 d'agosto de 1856 dizem os  
 respectivos superiores dar contas  
 annualmente, como tambem  
 ao superior do collegio das missões.

Co que he de mais, que muito  
 podera desenvolver e corroborar,  
 e conclusão que os requerentes  
 e os seus confrades receberam o que





não era seu; que o Estado não adqui-  
ria nada com tal cessão, que as  
leis são da missão, e que seriam e  
cujo fisco arca um arido.

Atendendo a lei de 14 de julho de 1850 não  
impõe a obrigação de conceder a pen-  
são de 300\$ 000<sup>00</sup> que os requerentes soli-  
citam, auctorisa simplesmente  
o Governo a concedê-la.

Atendendo, pois, a que o Estado  
se não obrigou por contracto ao pa-  
gamento da pensão, a que de tal  
cessão nenhum direito lhe adveio,  
e a que por outro lado os missiona-  
rios de Bengala, como a auctorida-  
de competente affirmam, sem presta-  
do no exercicio da missão servi-  
ços muito attendíveis, entendendo  
que o mais correto procedimento  
na presente conjunctura é  
a manutenção da melhoria já  
obtida pelos requerentes no valor  
da sua prestação, negando-se-lhes,  
todavia, pelas considerações re-  
postas, o augmento que, a mes-  
mo, sem fundamento solicitam.

Ha por em consideração que sugere  
a circumstancia de se achar em os  
bens de que se trata em territorio In-  
glex, a que é preciso attender para que  
uma determinação embaraçosa da mesma  
se indicada pelas disposições do direito  
portuguez não seja frustrada pelos  
preceptos da legislação inglesa que  
rege n'aquele pais.



Constitui grande parte dos bens da missão em títulos de dívida da Companhia das Índias e os proprios bens de raiz parece pelos documentos que tenho presentes que são ali nominalmente possuidos pelos padres da missão, que alguns predios bem já reivindicado ou usurpados dos agentes da propra guarda, e de outros se tem achado sempre em pacifica posse.

Como estes padres, portugueses e portando estrangeiros em uma colonia inglesa, tem ali adquirido, reivindicado e possuido bens immoveis e difficil de comprehender, sendo certo que a legislação Inglesa, concedendo ao estrangeiro a facultade de adquirir bens mobiliarios, lhe prohibe severamente a aquisição de bens de raiz, que se riam confiscados para a coroa na hypothese de tal opinião se verificar. Como porém o direito ingles dependendo a aquisição de bens immobiliarios não a depende quando o estrangeiro adquire para outro em posse em nome de outro, indur-me ella considera caso pensar que também as justias Inglesas bem como adquiridos, e possuidos pela missão os bens de que os referidos padres ali são meros administradores.

Cumpre todavia averiguar o que polido, e obter das autoridades



1870 a tutela porbiquera esclarecendo, los  
bancos para conhecerem em nome de  
quem estão averbados os títulos da  
Companhia Inglesa pertencentes  
a missão, por quem se consideram  
de possuído, os bens immobiliarios  
de mesma propriedade. Sem esta  
noticia a resolução que indiquei na  
presença das disposições do dito por-  
biquera, podendo se baraaar a fmeia  
dos bens de que se trata, sendo correcta,  
porque é conforme a lei, pode ser in-  
conveniente, porque pode ser contra-  
ria aos interesses da missão e do col-  
padoado no Oriente.

Concluo, pois, que a resolução  
que deixo indicada de negar aos re-  
querentes a pensão de \$50,000.00  
mantendo-lhes todavia a melhora  
da prestação se deve suspender até  
que de competente procedencia  
se colham os esclarecimentos a  
que alludi.

Este o meu parecer approva-  
do pela conferencia dos fiscoes da  
Coroa.

José G. de Figueiredo d'Almeida

Outubro N.º 434

18 Maranhão Sobre queixa dada pelo P.º Fr.  
Benedito Constantino Ferran-  
des, Superior da Missão de Moam-  
bique, por não quererem reconhe-  
cer a sua autoridade dois paro-  
chos d'aquella provincia